

Justiça do Trabalho baiana não reconhece trabalho escravo e nem relação de emprego, em caso de doméstica sem salário desde os 7 anos.

Valena Jacob

Pres. da Comissão da ABRAT contra o trabalho escravo. Representante da ABRAT no CONATRAE. Membro da Escola da ABRAT. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada 1 da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA). Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada. Avaliadora da CAPES - área do Direito. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA e do Grupo de Pesquisa CNPQ: Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas. Participa ainda como Pesquisadora do Grupo de Pesquisas do CNPQ: Trabalho Escravo Contemporâneo; Contato eletrônico: valenajacob@ufpa.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2222933055414567>.

Camila Lourinho Bouth

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPA. Integrante da Clínica de Trabalho Escravo – UFPA. Advogada. Contato eletrônico: Camila.bouth@icj.ufpa.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8165131061713171>.

A escravidão contemporânea no Brasil guarda amarras com os lugares sociais de subalternização que estruturam a hierarquia de classe, raça e gênero, e naturalizam certas formas de exploração contra pessoas determinadas.

Não é raro que nos deparemos com casos envolvendo meninas levadas a “casas de família” para “ajudar” nos serviços domésticos quando crianças, situação em que a moradia e o local de trabalho se confundem e onde as trabalhadoras deixam de ser reconhecidas como tais, por supostamente serem “como se fossem da família” e assim ficam, por anos de suas vidas, trabalhando gratuitamente nos serviços domésticos, num verdadeiro limbo entre a exploração laboral e a suposta relação familiar, sendo que o discurso de caridade maquia relações ilegais de trabalho. E ainda, como as crianças levadas a essas situações são muitas das vezes “dadas” por suas famílias a terceiros, sendo afastadas de suas origens e vínculos familiares, tal como ocorria no tráfico de escravos no Brasil (GARCIA, 2021).

Nesses casos é como se a condição de pobreza, raça, e atribuição social do trabalho doméstico – como um papel natural feminino -, dessem licença para a exploração de meninas e mulheres. Essa discussão envolve resquícios do escravismo colonial e traz à tona a invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil.

Atualmente têm sido noticiados casos que revelam a exploração por anos do trabalho de mulheres que passaram as suas vidas a serviço das famílias “acolhedoras”

trabalhando sob o regime de exploração, onde foram adaptadas desde tenra idade a trabalharem gratuitamente para outras famílias como se fosse um dever moral, sem que por outro lado fossem de fato tratadas como membros/pertencentes daquelas famílias.

Mas não bastasse a dificuldade da fiscalização trabalhista em alcançar esses casos - seja pelo fato desse tipo de trabalho ser realizado em ambientes privados, seja pela má qualidade probatória das denúncias encaminhadas pelos canais oficiais da SRTE e MPT, e mesmo pelo atual déficit no quadro pessoal de Auditores Ficais do trabalho-, quando tais fatos chegam ao Poder Judiciário Trabalhista, as barreiras são ainda maiores.

E assim não foi diferente no julgamento proferido pela 13ª Vara do Trabalho de Salvador (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região) nos autos da Ação Civil Pública nº 0000373-27.2022.5.05.0024, no qual figura como Reclamada a Sra. Edneia Oliveira Jaqueira da Cruz, pelo fato de ter mantido E.D.A, uma mulher de 53 anos, em condições de escravidão contemporânea doméstica desde quando tinha 7 anos de idade.

Do que consta na narrativa do processo, E.D.A foi “dada” por sua família na cidade de Aracaju-SE quando tinha 7 anos de idade e levada para Salvador-BA para a casa de Edneia. E, desde então, foi incumbida dos serviços domésticos, permanecendo naquela condição por toda a sua vida até ter sido resgatada pela fiscalização do trabalho, aos 53 anos.

Ou seja, durante cerca de 46 anos de sua vida E.D.A morou e trabalhou na casa de Edineia, cuidou dos filhos da patroa e dos serviços de casa sem receber salário, trabalhando durante o dia inteiro – em uma jornada de atividades que geralmente iniciava às 6h e terminava às 21h- portanto, considerada como exaustiva, sem direito a férias, descanso semanal remunerado, hora extra etc., agravado pelo fato de E.D.A não ter avançado nos estudos e sem ter outra oportunidade de escolha de vida, apenas sob o discurso de que seria “como se fosse da família”.

Inclusive foi justamente esse o argumento posto em contestação pela Reclamada, de que, supostamente, aquela seria uma relação familiar socioafetiva.

E foi por esse argumento que o juiz do caso, Juarez Dourado Wanderley, “não viu trabalho escravo” (REPÓRTER BRASIL, 2023)¹, tendo posto em sua fundamentação: “Observe-se que, do trecho do depoimento da autora, esta, além de expressar a existência de uma verdadeira relação familiar, é absolutamente desabonador de uma relação em que, supostamente, teria envolvido trabalho escravo por mais de 40 anos.”.

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reporter-brasil/2023/07/17/juiz-nao-ve-trabalho-escravo-em-caso-de-domestica-sem-salario-desde-os-7.htm>. Acesso em: 17/07/2023.

E ainda, sequer reconheceu a existência de vínculo de emprego, proferindo que, na verdade, E.D.A teria sido integrada àquele núcleo familiar aos 7 anos de idade e foi ensinada sobre as atividades domésticas como parte do cotidiano.

Em outra parte da sentença, o magistrado reconhece que o fato de meninas serem “levadas” do interior para “ajudar” em casa de famílias é um problema social brasileiro acirrado por relações de afeto no ambiente doméstico, mas que fugiria da competência da Justiça do Trabalho. Como se, em seu raciocínio, o trabalho doméstico nessas condições não pudesse ser visto como trabalho digno de avanços materiais.

Dos depoimentos colhidos em audiência extraem-se os argumentos de que E.D.A não teria a liberdade de ir e vir cerceada, podia assistir TV, sair para o supermercado e para as atividades de lazer realizada pela família, no entanto, não havia conseguido sequer terminar seus estudos.

Vê-se assim que mesmo tendo trabalhado durante a vida toda e ter tido sua infância violada, E.D.A não teve direito à emancipação material em razão do trabalho, nem à outra escolha de vida, tampouco pôde construir relações sociais que extrapolassem o âmbito da família para qual trabalhava. Submetida a uma verdadeira dívida moral de “gratidão” pela “caridade” que recebeu em razão de ter sido “acolhida” por aquela família. E como se o fato de poder assistir TV, realizar as compras domésticas e acompanhar as viagens da família fosse suficiente pra demonstrar sua liberdade de vida e trabalho.

É necessário que no combate à escravidão contemporânea sejam desvinculadas as amarras estereotipadas do acorrentamento colonial (Valena Jacob, 2016). As formas de configuração previstas no art. 149 do Código Penal- servidão por dívidas, restrição de locomoção, trabalho degradante, jornadas exaustivas- retratam situações que, isoladas ou combinadas ferem a dignidade da pessoa que trabalha e cerceiam o direito ao trabalho livre.

Esse é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal-STF² ao interpretar que prescinde a coação direta contra a liberdade de ir e vir, isso porque há certa sutileza da escravidão moderna, seja por meio de constrangimentos físicos ou econômicos, quando há violação intensa e persistente dos direitos básicos do/a trabalhador/a, inclusive o direito ao trabalho digno que, por sua vez, impacta na

² Ref.: BRASIL, STF. Acórdão no Inquérito nº 3.412/AL. Relatora: Min. Rosa Weber. Publicado no DJe nº 222 de 12 de novembro de 2012, p. 18.

capacidade de que realize escolhas segundo a sua livre determinação (Valena Jacob, 2016).

Ademais, o consentimento da vítima de trabalho escravo contemporâneo, se houver, deve ser considerado inválido, pois as formas de exploração nos moldes escravistas ferem a dignidade da pessoa humana. Sendo tal consentimento viciado, tanto pela exploração de sua miséria, quanto pela necessidade de se garantir o sustento próprio (Valena Jacob, 2016).

No caso de E.D.A o juiz entendeu que a acusação de exploração em face da Reclamada seria desabonadora, desconsiderando, por sua vez, o desabono à vida da trabalhadora – que nem mesmo foi vista como tal-, e proferindo conformismo com essa forma de exploração doméstica gratuita enraizada no costume social brasileiro. Como um verdadeiro silêncio do Judiciário em desvelar os abusos escondidos por detrás do costume.

Ademais, o magistrado afirmou que a doméstica não estava presa ou coagida pelos empregadores, eis que ela podia sair da casa a qualquer momento, bem como argumentou que a trabalhadora não era obrigada a trabalhar na casa dos empregadores, e que ela podia trabalhar em outro lugar se quisesse.

No entanto, no trabalho análogo ao de escravo dos dias de hoje, temos a figura do trabalhador livre que, mesmo sem a liberdade ambulatorial cerceada por correntes e grilhões, permanece refém do tomador de serviço como se acorrentado estivesse, uma vez que violada está a sua capacidade de autodeterminação, diante do quadro de opressão imposto.

E, nos casos envolvendo as chamadas “crias de família”, a falta de estudo, o total desvinculo familiar originário e a ausência de autonomia da própria vida, fazem a trabalhadora abdicar de seus direitos, tornando-se presa fácil da exploração. E essa realidade faz com que determinados empregadores tenham em mãos um ‘açoite’ tão efetivo quanto os utilizados nas modalidades de coerção física e moral, por isso que, em vários casos, não é o empregador quem impede o rompimento da relação de trabalho, mas a penosa situação de necessidade vivida pela trabalhadora, que deixa de viver a própria vida para viver a vida da “família acolhedora”.

Nisso, o principal aspecto do abuso está na crença de que a verdadeira traição seria da vítima/trabalhadora em revelar/denunciar a violência, e não na prática do ilícito, que acaba sendo visto como se fosse uma caridade (SOLNIT, 2017), razão pela qual muito raramente nos depoimentos pessoais das vítimas de trabalho escravo doméstico constata-

se um discurso de revolta contra os empregadores pela exploração sofrida, mas de total desconhecimento de seus direitos e de aceitação da condição de “cria de família” imposta pelos empregadores, como se futuro melhor não lhes fossem possível.

É o que se verifica em trechos do depoimento da trabalhadora E.D.A na audiência de instrução e julgamento, a saber: (...) “que considera a reclamada mãe da depoente; que tem 04 irmãos; que todos os 04 irmãos gostam da depoente; que gosta dos irmãos (...)”. No entanto, quando indagada sobre como era a vida/rotina da trabalhadora no suposto ambiente familiar, a mesma respondeu:

(...) que não frequentava a escola; que não se recorda se trabalhava quando era criança; que depois de adulta sabe dizer que trabalhava fazendo as coisas de casa; que não recebia salário; que ia no mercado, na padaria; que não era impedida de sair; que a depoente fazia tudo na casa; que era quem lavava, passava, fazia a comida, lavava os pratos, colocava o lixo para fora; que fazia tudo de uma casa; que saiu da casa da reclamada com cerca de 50 anos; que nunca houve empregada doméstica contratada; que não havia diarista; que nos finais de semana ficava na casa; que não tinha renda; que não saía da casa sozinha; que não tinha amigos; que saía junto com os donos da casa; que ajudava a trocar as fraldas dos netos da reclamada; que Ingrid comprava as roupas para a depoente; que Ingrid comprava as roupas no shopping; que os irmãos de consideração da depoente estudaram e se formaram; que não sabe ler ou escrever; que só sabe assinar o nome. (...)³

Assim, verifica-se nas relações de exploração que se tem como espaço o ambiente doméstico, a perpetuação do discurso afetivo como resquício da sociedade escravocrata colonial brasileira, o qual nomeia a trabalhadora como se fosse “quase da família”, perpetuando a subalternidade no serviço doméstico e a ausência de direitos (PEREIRA, 2021).

Muito embora a trabalhadora E.D.A tenha sido submetida a trabalho proibido em sua infância, estivesse vinculada por uma dívida moral que a condicionada à servidão, trabalhasse em jornadas exaustivas sem salário nem férias e estivesse sob supervisão constante da família, a completude da escravidão moderna, prevista nos termos legais do art. 149 CP e contextualizada à realidade brasileira, deixou de ser analisada pela sentença trabalhista.

É necessário, portanto, que nossos olhares e discussões estejam voltados a desvelar a sutileza das formas escravistas que se encontram naturalizadas pela sociedade e dar nome aos problemas, enfrentando-os. Sem que a pobreza, o gênero e a raça sejam perpetuados como licenças à exploração laboral.

³ BRASIL. TRT 5ª Região. 13ª Vara do Trabalho de Salvador/Ba. Sentença na ACP nº ACPCiv 0000373-27.2022.5.05.0024. Juiz: Juarez Dourado Wanderley. Publicado no e- DJE-JT de 07 de julho de 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. TRT 5ª Região. 13ª Vara do Trabalho de Salvador/Ba. Sentença na ACP nº ACPCiv 0000373-27.2022.5.05.0024. Juiz: Juarez Dourado Wanderley. Publicado no e-DJE-JT de 07 de julho de 2023.

GARCIA, Anna Marcella Mendes et al. **As Crias da casa: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas as de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/handle/2011/13263>. Acesso em 10 abr. 2022.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. **Belo Horizonte: RTM**, v. 9, 2016.

PEREIRA, Marcela Rage. **A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E O AFETO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38505/1/06.08_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Marcela_Rage_Pronta%20para%20depositar_.pdf. Acesso em 03 ago. 2022.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos.** Editora Companhia das Letras, 2017.